LEI Nº 431/2005

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Cultura do Município de Bodoquena e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o conselho Municipal de cultura com o objetivo de garantir a todos o pleno exercício do direito à cultura e amplo acesso às fontes da cultura nacional, devendo, para tanto, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Cultura:

I – proteger as manifestações das culturas populares dos grupos participantes do processo civilizatório municipal;

II – estabelecer as datas comemorativas de alto significado para os diferentes segmentos étnicos municipais;

III – proteger os bens de natureza material e intelectual, tomados individualmente ou em conjunto, indicadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade bodoquenense, nos quais se incluem:

a) as formas de expressão;
b) o modo de criar, fazer e viver;
c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico- culturais;
e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

IV – colaborar com o poder público e com a comunidade, na promoção e proteção do patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros,vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

V – opinar sobre pedidos de subvenções ou auxílios para entidades culturais;

VI – manter permanente articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades culturais, de modo a assegurar o conhecimento científico da realidade cultural do Estado e dos outros municípios;

VII – propor critérios para a criação de comissões técnicas, de caráter permanente ou temporário, necessárias ao efetivo desempenho das atribuições de conselho;

VIII – manifestar-se sobre todos aos projetos de leis que disponham sobre interesses culturais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura fica assim organizado:

I – Plenário
II – Diretoria
III - Comissões

§ 1º - O Plenário é o órgão máximo do Conselho Municipal de Cultura,de deliberação plena sobre todos os assuntos ao mesmo submetidos.

§ 2º - O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias para realização.

§ 3º - O quorum mínimo para a instalação e deliberação do Plenário é de maioria simples de seus conselheiros.

§ 4º - As reuniões serão públicas, todavia, a platéia não terá direito à manifestação, a não ser nos casos em que, por deliberação da maioria, seja conveniente ao esclarecimento do assunto em pauta.

§ 5º - A diretoria do Conselho será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 6º - O Presidente será nomeado pelo Chefe do executivo Municipal, enquanto que o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os demais Conselheiros, na primeira reunião ordinária de cada exercício, em votação nominal e secreta, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período, uma só vez.

§ 7º - O detalhamento da organização do Conselho será objeto regimento interno, elaborado pelos Conselheiros e aprovados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura será composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
II – Departamento de Cultura
III – Poder Legislativo
IV – Das artes plásticas
V – De entidade empresarial
VI De entidade artesanal
VII – De entidade teatral
VIII – De entidade musical
IX – Da etnia indígena Kadweus

Art. 5º - Os Conselheiros serão nomeados através de decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - O mandato a que se refere este artigo não aplica aos representantes indicados pelo Poder Executivo e Legislativo, cujo mandato coincidirá com o término das respectivas legislaturas.

§ 2º - Para cada Conselheiro Titular será indicado um Conselheiro Suplente,igualmente indicado pelo órgão ou entidade representada.

§ 3º - Não haverá remuneração pelo exercício da função de Conselheiro, considerado serviço relevante.

§ 4º - Sempre que necessário, em função da tecnicidade dos temas abordados, o Conselho Municipal de Cultura poderá contar com a participação de consultores, indicados pelo Presidente e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano.

Art. 7º - A votação das matérias tratadas será nominal e os votos divergentes poderão ser consignados em ata, a pedido do Conselheiro que o proferir.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia compreenderá a leitura, discussão e votação de processos, relatórios, solicitações e pareceres, devendo os mesmos serem encaminhados aos Conselheiros, com antecedência mínima de cinco dias, para conhecimento e análise.

Art. 8º - As Comissões, de caráter permanente ou temporário, são instâncias de natureza técnica, criadas pelo Plenário com a finalidade de auxiliá-lo no desempenho de suas funções.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 10º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – os preços cobrados pela cessão de espaços públicos destinados a eventos de cunho artístico e cultural e, ainda, a arrecadação das bilheterias, quando não revertidos a título e cachês ou direitos;

II – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

III – as doações de pessoas físicas ou jurídica, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – as contribuições e quaisquer naturezas, sejam públicas ou privadas;

V – os recursos provenientes de convênios ou acordos;

VI – o produto de operações de crédito, observada a legislação pertinente e destinadas a fim específico.

VII – outras rendas eventuais.

Art. II – O chefe do Poder Executivo será o Ordenador de Despesas do Fundo,devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Presidente do Conselho.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena, MS, 30 de Junho de 2005.

Umberto Machado Araripe
Prefeito Municipal